**Parlamento Europeu**
2019-2024

*Comissão dos Assuntos Jurídicos*

**2020/2014(INL)**

27.4.2020

# PROJETO DE RELATÓRIO

que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial

(2020/2014(INL))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Axel Voss

(Iniciativa – artigo 47.º do Regimento)

PR_INL

## ÍNDICE

**Página**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU .....3

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES PORMENORIZADAS PARA A ELABORAÇÃO DE UM REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVO À RESPONSABILIDADE PELO FUNCIONAMENTO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....10

A. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA PROPOSTA.....10

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....28

# PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

**que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial**

**(2020/2014(INL))**

*O Parlamento Europeu,*

– Tendo em conta o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1488 do Conselho, de 28 de setembro de 2018, que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho[1],

– Tendo em conta a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de janeiro de 2018, que cria o programa Europa Digital para o período de 2021-2027 (COM(2018)0434),

– Tendo em conta a sua resolução de 16 de fevereiro de 2017 que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica[2],

– Tendo em conta a sua resolução de 1 de junho de 2017 sobre a digitalização da indústria europeia[3],

– Tendo em conta a sua resolução de 12 de setembro de 2018 sobre sistemas de armamento autónomos[4],

– Tendo em conta a sua resolução de 12 de fevereiro de 2019 sobre uma política industrial europeia completa no domínio da inteligência artificial e da robótica[5],

– Tendo em conta a sua resolução de 12 de fevereiro de 2020 sobre processos automatizados de tomada de decisões: assegurar a proteção dos consumidores e a livre circulação de bens e serviços[6],

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 25 de abril de 2018, intitulada «Inteligência artificial para a Europa» (COM(2018)0237),

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 7 de dezembro de 2018, intitulada

[1] JO L 252 de 8.10.2018, p. 1.
[2] JO C 252 de 18.7.2018, p. 239.
[3] JO C 307 de 30.8.2018, p. 163.
[4] JO C 433 de 23.12.2019, p. 86.
[5] Textos aprovados, P8_TA(2019)0081.
[6] Textos aprovados, P9_TA(2020)0032.

«Plano Coordenado para a Inteligência Artificial» (COM(2018)0795),

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 8 de abril de 2019, intitulada «Aumentar a confiança numa inteligência artificial centrada no ser humano» (COM(2019)0168),

– Tendo em conta o Livro Branco da Comissão, de 19 de fevereiro de 2020, sobre a inteligência artificial — Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança,

– Tendo em conta o Relatório da Comissão, de 19 de fevereiro de 2020, sobre as implicações em matéria de segurança e de responsabilidade decorrentes da inteligência artificial, da Internet das coisas e da robótica,

– Tendo em conta a nota informativa STOA do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, de junho de 2016, sobre considerações jurídicas e éticas acerca da robótica,

– Tendo em conta o estudo elaborado em outubro de 2016 pela Direção-Geral das Políticas Internas para a Comissão dos Assuntos Jurídicos com o título «Disposições de Direito Civil Europeu sobre Robótica»,

– Tendo em conta o relatório de 8 de abril de 2019 do Grupo de Peritos de Alto Nível em Inteligência Artificial, com o título «Orientações éticas para uma IA fiável»,

– Tendo em conta o relatório de 8 de abril de 2019 do Grupo de Peritos de Alto Nível em Inteligência Artificial, com o título «Uma definição de IA: principais capacidades e disciplinas»,

– Tendo em conta o relatório de 26 de junho de 2019 do Grupo de Peritos de Alto Nível em Inteligência Artificial, com o título «Recomendações estratégicas e de investimento para uma IA fiável»,

– Tendo em conta o relatório de 21 de novembro de 2019 do Grupo de Peritos sobre Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias — Formação no domínio das novas tecnologias, com o título «Responsabilidade em matéria de inteligência artificial e outras tecnologias digitais emergentes»,

– Tendo em conta os artigos 47.º e 54.º do seu Regimento,

– Tendo em conta os pareceres da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão dos Transportes e do Turismo,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0000/2020),

A. Considerando o importante duplo papel que o conceito de «responsabilidade» desempenha no nosso quotidiano: garantindo, por um lado, que uma pessoa que sofreu danos ou prejuízos tenha o direito de exigir uma indemnização à parte comprovadamente responsável por esses danos ou prejuízos e, por outro, proporcionando incentivos económicos para que as pessoas singulares e coletivas evitem, desde logo, causar danos ou prejuízos;

B. Considerando que qualquer quadro em matéria de responsabilidade voltado para o futuro deve estabelecer um equilíbrio entre uma proteção eficaz das potenciais vítimas de danos ou prejuízos e, simultaneamente, prever uma margem de manobra suficiente para permitir o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos ou serviços; que, em última análise, o objetivo de um quadro em matéria de responsabilidade deve ser sempre o de proporcionar segurança jurídica a todas as partes, quer se trate do produtor, da pessoa que utiliza o produto ou serviço, da pessoa lesada ou de terceiros;

C. Considerando que a determinação e a imputação da responsabilidade por perdas ou danos se baseia geralmente nos princípios dos regimes de responsabilidade culposa; que, em muitos casos, o legislador ou a jurisprudência dos Estados-Membros adaptaram os regimes em matéria de responsabilidade a diferentes necessidades, como, por exemplo, as novas tecnologias emergentes;

D. Considerando que o sistema jurídico de um Estado-Membro pode excluir a responsabilidade para determinados intervenientes ou torná-la mais objetiva para determinadas atividades; que a responsabilidade objetiva significa que uma parte pode ser responsável, não obstante a ausência de culpa; que, em muitas leis nacionais em matéria de responsabilidade civil, se considera que o demandado tem a responsabilidade objetiva pelo risco que criou para o público, por exemplo, sob a forma de automóveis ou atividades perigosas, ou que não pode controlar, como os animais;

E. Considerando que os sistemas de inteligência artificial (IA) representam importantes desafios jurídicos para o quadro em vigor em matéria de responsabilidade, podendo a sua opacidade tornar extremamente dispendiosa, ou mesmo impossível, a identificação de quem controlava o risco associado ao sistema de IA ou de qual o código ou intervenção que acabou por provocar a operação danosa;

F. Considerando que esta dificuldade é agravada pela conectividade entre um sistema de IA e outros sistemas, envolvendo ou não IA, pela dependência de dados externos, pela vulnerabilidade a violações da cibersegurança, bem como pela crescente autonomia dos sistemas de IA graças à aprendizagem automática e às capacidades de aprendizagem profunda;

G. Considerando que a combinação de normas éticas sólidas para os sistemas de IA com procedimentos de indemnização sólidos e justos pode contribuir para dar resposta a estes desafios jurídicos; que um procedimento de responsabilidade justo significa que todos os que sofrerem danos causados por sistemas de IA ou cujos prejuízos materiais sejam causados por sistemas de IA devem beneficiar do mesmo nível de proteção que nos casos em que não esteja envolvida IA;

*Introdução*

1. Considera que o desafio da introdução de sistemas de IA na sociedade e na economia é uma das questões mais importantes da atual agenda política; que as tecnologias baseadas na IA podem melhorar as nossas vidas em quase todos os domínios, desde a esfera pessoal (por exemplo, educação personalizada ou programas de capacidade física) até aos desafios globais (por exemplo, alterações climáticas, subnutrição ou fome);

2. Está firmemente convencido de que, para tirar proveito das vantagens e evitar potenciais abusos, é fundamental que a UE se dote, para todos os sistemas de IA, de uma legislação baseada em princípios e virada para o futuro; é de opinião que, embora sejam preferíveis regulamentos setoriais para uma vasta gama de aplicações possíveis, se afigura necessário um quadro jurídico horizontal baseado em princípios comuns para estabelecer normas iguais em toda a União e proteger eficazmente os nossos valores europeus;

3. Declara que o mercado único digital tem de ser totalmente harmonizado, uma vez que a esfera digital se caracteriza por rápidas dinâmicas transfronteiriças e fluxos de dados internacionais; considera que a União só com regras coerentes e comuns atingirá os objetivos de manutenção da soberania digital da UE e de promoção da inovação digital feita na Europa;

4. Está firmemente convencido de que as novas regras comuns para os sistemas de IA só devem assumir a forma de um regulamento; considera que a questão da responsabilidade em caso de danos ou prejuízos causados por um sistema de IA é um dos principais aspetos a abordar neste quadro;

*Responsabilidade e inteligência artificial*

5. Considera que não é necessário rever completamente os regimes em matéria de responsabilidade, que funcionam bem, mas que a complexidade, a conectividade, a opacidade, a vulnerabilidade e a autonomia dos sistemas de IA representam um grande desafio; considera que são necessários ajustamentos específicos para evitar que as pessoas que sofrem danos ou prejuízos materiais fiquem sem indemnização;

6. Observa que todas as atividades, dispositivos ou processos físicos ou virtuais operados por sistemas de IA podem, de um ponto de vista técnico, ser a causa direta ou indireta de danos ou prejuízos, contudo são sempre o resultado de alguém que construiu, utilizou ou interferiu com esses sistemas; considera que a opacidade e a autonomia dos sistemas de IA podem, na prática, tornar muito difícil ou, mesmo, impossível fazer remontar determinadas ações danosas dos sistemas de IA a uma intervenção humana específica ou a decisões de conceção; recorda que, de acordo com conceitos de responsabilidade amplamente aceites, se pode contornar este obstáculo atribuindo a responsabilidade às pessoas que criam, mantêm ou controlam os riscos associados ao sistema de IA;

7. Considera que a Diretiva Responsabilidade dos Produtos comprovou ser um meio eficaz para obter uma indemnização pelos danos causados por um produto defeituoso; observa, por conseguinte, que também deve ser utilizada em relação a ações de responsabilidade civil contra o produtor de um sistema de IA defeituoso, se o sistema de IA puder ser considerado um produto ao abrigo daquela diretiva; entende que, se forem necessários ajustamentos legislativos à Diretiva Responsabilidade dos Produtos, devem os mesmos ser debatidos durante a revisão daquela diretiva; é de opinião que, para efeitos de segurança jurídica em toda a União, o «operador de backend» deve ser abrangido pelas mesmas regras em matéria de responsabilidade que o produtor, o fabricante e o promotor;

8. Considera que os atuais regimes nacionais de responsabilidade culposa oferecem, na maioria dos casos, um nível de proteção suficiente para as pessoas que sofrem danos

causados por um terceiro interveniente, como um pirata informático, ou cuja propriedade é danificada por essa terceira pessoa, uma vez que a interferência geralmente constitui uma ação culposa; observa que só para os casos em que o terceiro não seja rastreável ou não disponha de recursos são necessárias regras adicionais em matéria de responsabilidade;

9. Considera, por isso, conveniente que o presente relatório se concentre nas ações por responsabilidade civil movidas contra o responsável pela implantação de um sistema de IA; afirma que a responsabilidade do responsável pela implantação se justifica pelo facto de controlar um risco associado ao sistema de IA, comparável ao proprietário de um automóvel ou de um animal de estimação; considera que, devido à complexidade e conectividade do sistema de IA, o responsável pela implantação será, em muitos casos, o primeiro ponto de contacto visível para a pessoa lesada;

*Responsabilidade do responsável pela implantação*

10. Opina que as regras em matéria de responsabilidade que envolvam o responsável pela implantação devem, em princípio, abranger todas as operações de sistemas de IA, independentemente do local onde a operação se realiza ou de esta ocorrer física ou virtualmente; observa que as operações em espaços públicos que expõem muitas pessoas terceiras a um risco constituem, no entanto, situações que requerem uma análise mais aprofundada; considera que, muitas vezes, as potenciais vítimas de perdas ou danos não estão cientes da operação e geralmente não instauram ações de responsabilidade contratual contra o responsável pela implantação; observa que, em caso de ocorrência de danos ou prejuízos, esses terceiros apenas poderiam mover uma ação de responsabilidade culposa, podendo ter dificuldade em provar a culpa do responsável pela implantação do sistema de IA;

11. Considera adequado definir «responsável pela implantação» como a pessoa que decide sobre a utilização do sistema de IA, que exerce controlo sobre o risco e que beneficia do seu funcionamento; considera que o «exercício do controlo» deve ser entendido como qualquer ação do responsável pela implantação que afete o modo de funcionamento do princípio ao fim ou que altere funções ou processos específicos no âmbito do sistema de IA;

12. Observa que poderá haver situações em que exista mais do que um responsável pela implantação; entende que, nesse caso, todos os responsáveis pela implantação devem ser solidariamente responsáveis, tendo, ao mesmo tempo, o direito de recorrer proporcionalmente uns contra os outros;

*Para riscos diferentes, diferentes regras em matéria de responsabilidade*

13. Reconhece que o tipo de sistema de IA sobre o qual o responsável pela implantação exerce controlo é um fator determinante; observa que um sistema de IA que implique um risco elevado representa, potencialmente, um risco muito maior para o grande público; opina que, com base nos desafios jurídicos que os sistemas de IA representam para os atuais regimes em matéria de responsabilidade, se afigura razoável estabelecer um regime de responsabilidade objetiva para os sistemas de IA de alto risco;

14. Considera que um sistema de IA apresenta um risco elevado quando o seu

funcionamento autónomo envolve um risco importante de causar danos a uma ou mais pessoas de forma aleatória e impossível de prever antecipadamente; considera que a importância deste risco depende da relação entre a gravidade dos eventuais danos, a probabilidade de o risco se concretizar e a forma como o sistema de IA é utilizado;

15. Recomenda que todos os sistemas de IA de alto risco sejam elencados num anexo ao regulamento proposto; reconhece que, dada a rápida evolução tecnológica e as competências técnicas que são necessárias, compete à Comissão rever esse anexo de seis em seis meses e, se necessário, alterá-lo através de um ato delegado; considera que a Comissão deve cooperar estreitamente com um novo comité permanente, semelhante ao atual Comité Permanente dos Precursores ou ao Comité Técnico — Veículos a Motor, que inclui peritos nacionais dos Estados-Membros e representantes das partes interessadas; entende que a composição equilibrada do Grupo de Peritos de Alto Nível em Inteligência Artificial poderia servir de exemplo para a constituição do grupo de partes interessadas;

16. Está convicto de que, em consonância com os sistemas de responsabilidade objetiva dos Estados-Membros, o regulamento proposto só deve cobrir os danos causados a importantes direitos legalmente protegidos, como a vida, a saúde, a integridade física e os bens, e deve estabelecer os montantes e a extensão da indemnização, bem como o prazo de prescrição;

17. Decide que todas as atividades, dispositivos ou processos movidos por sistemas de IA que causem danos ou prejuízos mas não estejam enumerados no anexo ao regulamento proposto continuem sujeitos à responsabilidade culposa; entende, não obstante, que a pessoa lesada deve beneficiar da presunção de culpa do responsável pela implantação;

*Seguros e sistemas de IA*

18. Considera que o risco de responsabilidade é um dos principais fatores que define o êxito das novas tecnologias, produtos e serviços; observa que uma cobertura adequada do risco também é essencial para garantir ao público que pode confiar na nova tecnologia, não obstante poder sofrer danos ou ter de fazer face a ações legais movidas pelas pessoas lesadas;

19. É de opinião que, com base no risco importante de causar danos e tendo em conta a Diretiva 2009/103/CE[7], todos os responsáveis pela implantação de sistemas de IA de alto risco enumerados no anexo ao regulamento proposto devem subscrever um seguro de responsabilidade civil; entende que um regime de seguro obrigatório para sistemas de IA de alto risco deve abranger os montantes e o alcance da indemnização previstos no regulamento proposto;

20. Considera que um mecanismo europeu para indemnizações financiado com dinheiros públicos não é a forma correta de preencher potenciais lacunas em matéria de seguros; opina que, tendo em conta as boas experiências com os ambientes de teste da regulamentação («regulatory sandboxes») no setor da tecnologia financeira, deve ser o mercado dos seguros a ajustar os produtos existentes ou criar uma nova cobertura de seguro para os numerosos e diferentes setores e tecnologias, produtos e serviços que

[7] JO L 263 de 7.10.2009, p. 11.

envolvam sistemas de IA;

*Considerações finais*

21. Solicita à Comissão que apresente, com base no artigo 298.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma proposta de regulamento sobre a responsabilidade pela operação de sistemas de Inteligência Artificial, seguindo as recomendações detalhadas que constam do anexo;

22. Considera que a proposta requerida não tem incidências financeiras;

23. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e as recomendações que figuram em anexo à Comissão e ao Conselho.

## ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES PORMENORIZADAS PARA A ELABORAÇÃO DE UM REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVO À RESPONSABILIDADE PELO FUNCIONAMENTO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## A. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA PROPOSTA

O presente relatório aborda um aspeto importante da digitalização, que é moldado pelas atividades transfronteiriças e pela concorrência mundial. Os princípios expostos a seguir devem servir de orientação:

- Um verdadeiro mercado único digital exige uma harmonização plena por meio de um regulamento.

- Há que dar resposta aos novos desafios jurídicos decorrentes da implantação de sistemas de inteligência artificial (IA), criando a máxima segurança jurídica para o produtor, o responsável pela implantação, a pessoa lesada e qualquer outro terceiro.

- Não deve haver uma regulamentação excessiva, uma vez que tal prejudicaria a inovação europeia no domínio da IA, especialmente se a tecnologia, o produto ou o serviço forem desenvolvidos por PME ou empresas em fase de arranque.

- Em vez de substituir os regimes de responsabilidade existentes que funcionam bem, devemos fazer alguns ajustamentos específicos mediante a introdução de ideias novas e orientadas para o futuro.

- O presente relatório e a Diretiva Responsabilidade pelos Produtos constituem dois pilares de um quadro de responsabilidade comum para os sistemas de IA e exigem uma coordenação estreita entre todos os intervenientes políticos.

- É necessário que os cidadãos tenham direito ao mesmo nível de proteção e de direitos – independentemente de o dano ser ou não causado por um sistema de IA ou de ocorrer no mundo físico ou virtual.

B. TEXTO LEGISLATIVO PROPOSTO

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à responsabilidade pelo funcionamento de sistemas de inteligência artificial

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[8],

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário[9],

Considerando o seguinte:

(1) O conceito de «responsabilidade» desempenha um papel duplo importante no nosso quotidiano: por um lado, garante que uma pessoa que tenha sofrido prejuízos ou danos tenha o direito de exigir uma indemnização à parte comprovadamente responsável por esses prejuízos ou danos e, por outro, proporciona incentivos económicos para que as pessoas evitem, desde logo, causar prejuízos ou danos. Qualquer quadro de responsabilidade deve procurar criar um equilíbrio entre a proteção eficaz das potenciais vítimas de danos e, simultaneamente, dar uma margem de manobra suficiente para possibilitar o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos ou serviços.

(2) Especialmente no início do ciclo de vida dos novos produtos e serviços, existe um certo grau de risco, tanto para o utilizador como para terceiros, de que algo não funcione corretamente. Este processo por tentativas é, ao mesmo tempo, um vetor essencial do progresso técnico, sem o qual a maior parte das nossas tecnologias não existiria. Até à data, os riscos associados a novos produtos e serviços foram adequadamente atenuados por legislação sólida sobre segurança dos produtos e regras em matéria de responsabilidade.

(3) Contudo, a ascensão da inteligência artificial (IA) constitui um desafio significativo para os quadros de responsabilidade existentes. A utilização de sistemas de IA no nosso

[8] JO ...
[9] JO ...

quotidiano conduzirá a situações em que a sua opacidade (elemento de caixa negra) torne extremamente dispendioso, ou mesmo impossível, identificar quem estava a controlar o risco de utilizar o sistema de IA em questão ou qual foi o código ou entrada que provocou a operação prejudicial. Esta dificuldade é mesmo agravada pela conectividade entre um sistema de IA e outros sistemas de IA e sem IA, pela sua dependência de dados externos, pela sua vulnerabilidade a violações da cibersegurança e ainda pela crescente autonomia dos sistemas de IA desencadeados pelas capacidades de aprendizagem automática e aprendizagem profunda. Para além destas características complexas e potenciais vulnerabilidades, os sistemas de IA também podem ser utilizados para causar danos graves – como comprometer os nossos valores e liberdades através da localização de pessoas contra a sua vontade, da introdução de sistemas de crédito social ou da construção de sistemas de armas letais autónomas.

(4) Neste ponto, é importante salientar que as vantagens da implantação de sistemas de IA serão muito superiores às desvantagens. Eles contribuirão para combater as alterações climáticas de forma mais eficaz, melhorar os exames médicos, integrar melhor na sociedade as pessoas com deficiência e proporcionar cursos de ensino personalizados a todos os tipos de estudantes. Para explorar as variadas oportunidades tecnológicas e reforçar a confiança das pessoas na utilização de sistemas de IA, evitando simultaneamente cenários prejudiciais, a melhor forma de avançar é definir normas éticas saudáveis combinadas com uma indemnização sólida e justa.

(5) Qualquer debate sobre as alterações necessárias no quadro jurídico existente deve começar com a clarificação de que os sistemas de IA não têm personalidade jurídica nem consciência humana e que a sua única tarefa é servir a humanidade. Muitos sistemas de IA também não são tão diferentes das outras tecnologias, que se baseiam, por vezes, em software ainda mais complexo. Em última análise, a grande maioria dos sistemas de IA é utilizada para efetuar tarefas triviais sem quaisquer riscos para a sociedade. No entanto, também existem sistemas de IA que são implantados de forma crítica e se baseiam em redes neuronais e em processos de aprendizagem profunda. A sua opacidade e autonomia podem tornar muito difícil rastrear as decisões humanas específicas na origem de ações específicas, em termos de conceção ou de funcionamento. O responsável pela implantação dum sistema de IA deste tipo poderia, por exemplo, argumentar que a atividade, o dispositivo ou o processo físico ou virtual causador dos prejuízos ou danos estava fora do seu controlo porque foram causados por um funcionamento autónomo do seu sistema de IA. Simultaneamente, o mero funcionamento dum sistema de IA autónomo não deve constituir um motivo suficiente para a admissão da ação de responsabilidade. Consequentemente, pode haver casos de responsabilidade em que uma pessoa que sofra prejuízos ou danos causado por um sistema de IA não possa provar a culpa do produtor, de um terceiro interferente ou do responsável pela implantação e acabe por ficar sem indemnização.

(6) Não obstante, deve ser sempre claro que quem cria, mantém, controla ou interfere com o sistema de IA deve ser responsável pelo dano ou prejuízo causado pela atividade, o dispositivo ou o processo. Tal resulta de conceitos de responsabilidade perante a justiça geral e amplamente aceites, segundo os quais a pessoa que cria um risco para o público é responsável se esse risco se concretizar. Consequentemente, a ascensão dos sistemas de IA não implica uma revisão completa das regras em matéria de responsabilidade em toda a União. Ajustamentos específicos da legislação existente e muito poucas disposições novas seriam suficientes para responder aos desafios relacionados com a IA.

(7) A Diretiva 85/374/CEE[10] do Conselho (Diretiva Responsabilidade pelos Produtos) demonstrou ser um meio eficaz para obter indemnização pelos danos causados por um produto defeituoso. Portanto, também deve ser utilizada no que respeita a ações de responsabilidade civil de uma parte que sofra prejuízos ou danos contra o produtor de um sistema de IA defeituoso. Em conformidade com os princípios sobre «legislar melhor» da União, quaisquer ajustamentos legislativos necessários devem ser debatidos aquando da revisão dessa diretiva. O atual direito dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade culposa também oferece, na maioria dos casos, um nível de proteção suficiente das pessoas que sofrem prejuízos ou danos causados por um terceiro interferente, uma vez que essa interferência constitui regularmente uma ação culposa. Consequentemente, o presente regulamento deve centrar-se nas ações contra o responsável pela implantação de um sistema de IA.

(8) A responsabilidade do responsável pela implantação nos termos do presente regulamento baseia-se no facto de este controlar um risco através do funcionamento de um sistema de IA. Tal como o proprietário dum automóvel ou dum animal de companhia, o responsável pela implantação pode exercer um certo nível de controlo sobre o risco que o sistema representa. Desta forma, o exercício do controlo deve ser entendido como qualquer ação do responsável pela implantação que afete o modo de funcionamento do início ao fim ou que altere funções ou processos específicos no âmbito do sistema de IA.

(9) Se um utilizador – ou seja, a pessoa que utiliza o sistema de IA – estiver envolvido no ato prejudicial, só deve ser considerado responsável nos termos do presente regulamento se o utilizador também se qualificar como responsável pela implantação. O presente regulamento não deve considerar o operador de "backend" – que é a pessoa que define continuamente as características da tecnologia em causa e que presta apoio de retaguarda essencial e constante – como responsável pela implantação, pelo que as respetivas disposições não lhe devem ser aplicáveis. Para efeitos de segurança jurídica

[10] Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos – JO L 210 de 7.8.1985, p. 29.

em toda a União, o operador de retaguarda deve ser abrangido pelas mesmas regras de responsabilidade que o produtor, o fabricante e o criador.

(10) Em princípio, o presente regulamento deve abranger todos os sistemas de IA, independentemente do local de funcionamento e de este ocorrer no mundo físico ou virtual. Contudo, a maioria das ações de responsabilidade ao abrigo do presente regulamento deve abordar os casos de responsabilidade de terceiros – em que um sistema de IA funciona num espaço público e expõe muitos terceiros a riscos. Nessa situação, muitas vezes as pessoas lesadas não terão conhecimento do sistema de IA em funcionamento nem qualquer relação contratual ou jurídica com o responsável pela implantação. Consequentemente, o funcionamento do sistema de IA coloca-as numa situação em que, caso sejam causados prejuízos ou danos, apenas podem intentar ações relativas à responsabilidade culposa contra o responsável pela implantação do sistema de IA, enfrentando simultaneamente graves dificuldades para provar a existência de culpa por parte do responsável pela implantação.

(11) O tipo de sistema de IA que o responsável pela implantação controla é um fator determinante. Um sistema de IA que implique um alto risco pode pôr o público em risco num grau muito mais elevado e duma forma aleatória e impossível de prever antecipadamente. Isto significa que no início do funcionamento autónomo do sistema de IA, a maioria das pessoas potencialmente lesadas é desconhecida e não identificável (por exemplo, pessoas numa praça pública ou numa casa vizinha), em comparação com o funcionamento de um sistema de IA que envolve pessoas específicas, as quais consentiram previamente e de forma regular na sua implantação (por exemplo, cirurgia num hospital ou demonstração de vendas numa pequena loja). A determinação da importância do potencial dum sistema de IA de alto risco para causar prejuízos ou danos deve depender da interação entre a forma como o sistema de IA é utilizado, a gravidade dos potenciais prejuízos ou danos e a probabilidade de o risco se concretizar. O grau de gravidade deve ser determinado com base na extensão do dano potencial resultante do funcionamento, no número de pessoas lesadas, no valor total do dano potencial e no prejuízo para a sociedade no seu conjunto. A probabilidade deve ser determinada com base no papel dos cálculos algorítmicos no processo decisório, na complexidade da decisão e na reversibilidade dos efeitos. Em última análise, o modo de utilização deve depender, entre outras coisas, do setor em que o sistema de IA funciona, da possibilidade de produzir efeitos jurídicos ou factuais sobre importantes direitos legalmente protegidos da pessoa lesada e de os efeitos (não) poderem razoavelmente ser evitados.

(12) Todos os sistemas de IA de alto risco devem ser enumerados num anexo ao presente regulamento. Tendo em conta a rápida evolução técnica e do mercado, bem como a especialização técnica necessária para uma revisão adequada dos sistemas de IA, o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, com vista a alterar o presente regulamento no que respeita aos tipos de sistemas de IA que apresentam um alto risco e aos setores críticos em que são utilizados. Com base nas definições e disposições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão deve rever o anexo de seis em seis meses e, se necessário, alterá-lo por meio de atos delegados. A fim de proporcionar às empresas a segurança do planeamento e do investimento, as mudanças nos setores críticos só devem ser feitas a cada 12 meses. Os criadores são convidados a notificar a Comissão se estiverem a trabalhar numa nova tecnologia, produto ou serviço abrangido por um dos setores críticos existentes previstos no anexo e que posteriormente se possam qualificar como sistema de IA de alto risco.

(13) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[11]. Um comité permanente, denominado «Comité Técnico – Sistemas de IA de alto risco», deverá apoiar a Comissão na sua revisão ao abrigo do presente regulamento. Esse comité permanente deve incluir representantes dos Estados-Membros e uma seleção equilibrada das partes interessadas, incluindo organizações de consumidores, representantes de empresas de diferentes setores e dimensões, investigadores e cientistas. Em particular, para garantir a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão e do comité permanente acima referido aquando da preparação dos atos delegados.

(14) Em consonância com os regimes de responsabilidade objetiva dos Estados-Membros, o presente regulamento deve abranger apenas os prejuízos ou danos causados à vida, à saúde, à integridade física e à propriedade. Pela mesma razão, deve determinar o montante e a extensão da indemnização, bem como o prazo de prescrição para a apresentação de ações de responsabilidade. Contrariamente à Diretiva Responsabilidade pelos Produtos, o presente regulamento deve estabelecer um limite máximo de indemnização bastante inferior, já que diz respeito apenas a um único tipo de funcionamento dum sistema de IA, ao passo que a diretiva diz respeito a um certo número de produtos ou mesmo a uma linha de produtos com o mesmo defeito.

(15) Todas as atividades, dispositivos ou processos físicos ou virtuais orientados por sistemas de IA não enumerados como sistema de IA de alto risco no anexo ao presente regulamento devem continuar sujeitos à responsabilidade culposa. Devem continuar a aplicar-se as legislações nacionais dos Estados-Membros, incluindo qualquer

[11] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

jurisprudência relevante, no que diz respeito ao montante e à extensão da indemnização e ao prazo de prescrição. No entanto, uma pessoa que sofra prejuízos ou danos causados por um sistema de IA deve beneficiar da presunção de culpa do responsável pela implantação.

(16) A diligência que se pode esperar de um responsável pela implantação deve ser proporcional: (i) à natureza do sistema de IA, (ii) ao direito legalmente protegido potencialmente afetado, (iii) aos prejuízos ou danos potenciais que o sistema de IA pode causar, (iv) à probabilidade desses danos. Neste contexto, deve ter-se em conta que o responsável pela implantação pode ter um conhecimento limitado dos algoritmos e dos dados utilizados no sistema de IA. Deve presumir-se que o responsável pela implantação observou a devida diligência na seleção de um sistema de IA adequado, se aquele tiver selecionado um sistema de IA certificado ao abrigo do [*regime voluntário de certificação previsto na p. 24 do COM (2020) 65 final*]. Deve presumir-se que o responsável pela implantação observou a devida diligência durante o funcionamento do sistema de IA, se aquele puder provar que controlou real e regularmente o sistema de IA durante o seu funcionamento e que notificou o fabricante sobre potenciais irregularidades durante o funcionamento. Deve presumir-se que o responsável pela implantação observou a devida diligência no que diz respeito à manutenção da fiabilidade do funcionamento, se aquele tiver instalado todas as atualizações disponíveis fornecidas pelo produtor do sistema de IA.

(17) Para permitir ao responsável pela implantação provar que não tem culpa, os produtores devem ter o dever de colaborar com o responsável pela implantação. Além disso, os produtores europeus e não europeus devem ter a obrigação de designar um representante em matéria de responsabilidade pela IA na União que sirva como ponto de contacto para responder a todos os pedidos dos responsáveis pela implantação, tendo em conta as disposições semelhantes previstas no artigo 37.º do RGPD (responsáveis pela proteção de dados), nos artigos 3.º, n.º 41, e 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho[12] e nos artigos 4.º, n.º 2, e 5.º do Regulamento (CE) n.º 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho (representante do fabricante)[13].

(18) O legislador tem de considerar os riscos de responsabilidade associados aos sistemas de IA durante todo o seu ciclo de vida, desde a criação, passando pela utilização até ao fim da vida. A inclusão de sistemas de IA num produto ou serviço representa um risco

[12] Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

[13] Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

financeiro para as empresas e, consequentemente, terá um forte impacto na capacidade e nas opções tanto das PME como das empresas em fase de arranque no que diz respeito ao seguro e ao financiamento dos seus projetos com base em novas tecnologias. Portanto, o objetivo da responsabilidade é não só salvaguardar importantes direitos legalmente protegidos das pessoas, mas também um fator que determina se as empresas – em especial, as PME e as empresas em fase de arranque – conseguem mobilizar capital, inovar e, em última análise, oferecer novos produtos e serviços, bem como se os clientes estão dispostos a utilizar esses produtos e serviços, apesar dos riscos potenciais e das ações judiciais que lhes sejam imputadas.

(19) Os seguros podem ajudar a garantir que as vítimas podem receber uma indemnização efetiva, bem como a agregar os riscos de todos os segurados. Um dos fatores nos quais as seguradoras baseiam a sua oferta de produtos e serviços de seguros é a avaliação dos riscos baseada no acesso a dados históricos suficientes relativos a ações. A falta de acesso a dados de alta qualidade ou uma quantidade insuficiente dos mesmos podem constituir uma justificação para que a criação de produtos de seguros para tecnologias novas e emergentes seja difícil no início. No entanto, um maior acesso e a otimização da utilização dos dados gerados pelas novas tecnologias aumentará a capacidade das seguradoras para modelizar o risco emergente e promover o desenvolvimento duma cobertura mais inovadora.

(20) Não obstante a falta de dados históricos relativos a ações, já existem produtos de seguros que são desenvolvidos por área e por cobertura, à medida que a tecnologia evolui. Muitas seguradoras são especializadas em determinados segmentos do mercado (por exemplo, as PME) ou na oferta de cobertura para certos tipos de produtos (por exemplo, produtos elétricos), o que significa que normalmente haverá um produto de seguros disponível para o segurado. Se for necessário um novo tipo de seguro, o mercado de seguros irá criar e oferecer uma solução adequada e, desta forma, colmatar a lacuna em termos de seguros. Em casos excecionais, em que a indemnização ultrapasse significativamente os montantes máximos estabelecidos no presente regulamento, os Estados-Membros devem ser incentivados a criar um fundo especial para indemnizações, por um período limitado, para enfrentar as necessidades específicas desses casos.

(21) É da maior importância que quaisquer alterações futuras a este texto sejam acompanhadas de uma revisão necessária da Diretiva Responsabilidade pelos Produtos. A introdução de um novo regime de responsabilidade aplicável ao responsável pela implantação de sistemas de IA exige que as disposições do presente regulamento e a revisão da Diretiva Responsabilidade pelos Produtos sejam estreitamente coordenadas em termos de substância e de abordagem, de modo a que, em conjunto, constituam um quadro de responsabilidade coerente aplicável aos sistemas de IA, equilibrando os interesses do produtor, do responsável pela implantação e das pessoas lesadas no que

respeita ao risco de responsabilidade. Por isso, é necessário adaptar e racionalizar as definições de sistema de IA, responsável pela implantação, produtor, criador, defeito, produto e serviço em todos os atos legislativos.

(22) Os objetivos do presente regulamento – ou seja, criar uma abordagem orientada para o futuro e unificada a nível da União, que estabeleça normas europeias comuns para os nossos cidadãos e empresas e garanta a coerência dos direitos e da segurança jurídica em toda a União, a fim de evitar a fragmentação do mercado único digital, que prejudicaria o objetivo de manter a soberania digital e promover a inovação digital na Europa – exigem que os regimes de responsabilidade aplicáveis aos sistemas de IA sejam plenamente harmonizados. Isto não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros – devido à rápida evolução tecnológica, ao desenvolvimento transfronteiriço, à utilização de sistemas de IA e, eventualmente, às abordagens legislativas contraditórias em toda a União – mas pode, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser alcançado a nível da União. A União poderá adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## *Capítulo I*

## *Disposições gerais*

### *Artigo 1.º*
*Objeto*

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis às ações de responsabilidade civil de pessoas singulares e coletivas contra o responsável pela implantação de sistemas de IA.

### *Artigo 2.º*
*Âmbito de aplicação*

1. O presente regulamento aplica-se no território da União, quando uma atividade, um dispositivo ou um processo físico ou virtual baseado num sistema de IA tenha causado prejuízos ou danos à vida, à saúde, à integridade física ou aos bens de uma pessoa singular ou coletiva.

2. Qualquer acordo entre o responsável pela implantação de um sistema de IA e uma pessoa singular ou coletiva que sofra prejuízos ou danos causados pelo sistema de IA, que contorne ou limite os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento,

independentemente do facto de ter sido celebrado antes ou depois de os prejuízos ou danos terem sido causados, deve ser considerado nulo.

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de quaisquer outras ações de responsabilidade resultantes das relações contratuais entre o responsável pela implantação e a pessoa singular ou coletiva que sofreu prejuízos ou danos devido ao sistema de IA.

***Artigo 3.º***
*Definições*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Sistema de IA»: um sistema que apresenta um comportamento inteligente, analisando determinados dados e tomando medidas, com um certo grau de autonomia, para alcançar objetivos específicos. Os sistemas de IA podem basear-se exclusivamente em programas informáticos, atuando no mundo virtual, ou estar integrados em dispositivos físicos;

b) «Autónomo»: um sistema de IA que funciona analisando certos dados e sem precisar de seguir um conjunto predeterminado de instruções, apesar de o seu comportamento estar limitado pelo objetivo que lhe foi atribuído e por outras escolhas de conceção tomadas por quem o desenvolveu;

c) «Alto risco»: um risco importante de um sistema de IA que funcione de forma autónoma causar prejuízos ou danos a uma ou várias pessoas de forma aleatória e impossível de prever antecipadamente; a importância deste risco depende da ligação entre a gravidade de eventuais prejuízos ou danos, a probabilidade de o risco se concretizar e a forma como o sistema de IA é utilizado;

d) «Responsável pela implantação»: a pessoa que decide sobre a utilização do sistema de IA, exerce controlo sobre os riscos que lhe estão associados e beneficia do seu funcionamento;

e) «Pessoa lesada»: qualquer pessoa que sofra prejuízos ou danos causados por uma atividade, um dispositivo ou um processo físico ou virtual baseado num sistema de IA e que não seja o responsável pela implantação;

f) «Prejuízos ou danos»: consequência adversa que afete a vida, a saúde, a integridade física ou os bens de uma pessoa singular ou coletiva, com exceção dos danos morais;

g) «Produtor»: o criador ou o operador de «backend» de um sistema de IA, ou o produtor tal como definido no artigo 3.º da Diretiva 85/374/CEE do Conselho[14].

[14] Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, JO L 210 de 7.8.1985, p. 29.

## *Capítulo II*

## *Sistemas de IA de alto risco*

### *Artigo 4.º*

*Responsabilidade objetiva para os sistemas de IA de alto risco*

1. O responsável pela implantação de um sistema de IA de alto risco tem a responsabilidade objetiva por quaisquer prejuízos ou danos causados por uma atividade, um dispositivo ou um processo físico ou virtual baseado nesse sistema de IA.

2. Os sistemas de IA de alto risco, bem como os setores críticos em que são utilizados, são enumerados no anexo do presente regulamento. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 13.º, para modificar a lista exaustiva que figura no anexo:

a) incluindo novos tipos de sistemas de IA de alto risco e os setores críticos em que são implantados;

b) suprimindo os tipos de sistemas de IA que deixam de poder ser considerados de alto risco; e/ou

c) mudando os setores críticos para os sistemas de IA de alto risco existentes.

Qualquer ato delegado que modifique o anexo entra em vigor seis meses após a sua adoção. Ao decidir inserir no anexo novos setores críticos e/ou sistemas de IA de alto risco por meio de atos delegados, a Comissão deve ter plenamente em conta os critérios estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente no artigo 3.º, alínea c).

3. O responsável pela implantação de um sistema de IA de alto risco não pode eximir-se da sua responsabilidade, alegando que agiu com a devida diligência ou que os prejuízos ou danos foram causados por uma atividade, um dispositivo ou um processo autónomo baseado no seu sistema de IA. O responsável pela implantação não é considerado responsável pelos prejuízos ou danos se estes tiverem sido causados por motivos de força maior.

4. O responsável pela implantação de um sistema de IA de alto risco deve assegurar-se de que dispõe de um seguro de responsabilidade adequado aos montantes e à extensão das indemnizações previstos nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento. Se se considerar que os regimes de seguro obrigatório já vigentes em virtude de outra legislação da União ou nacional cobrem o funcionamento do sistema de IA, considera-se cumprida a obrigação de subscrever um seguro para o sistema de IA nos termos do presente regulamento, desde que o seguro obrigatório existente cubra os montantes e a extensão da indemnização previstos nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento.

5. O presente regulamento prevalece sobre os regimes nacionais de responsabilidade em caso de classificação divergente da responsabilidade objetiva dos sistemas de IA.

### *Artigo 5.º*

*Montante da indemnização*

1. O responsável pela implantação de um sistema de IA de alto risco que tenha sido considerado responsável por prejuízos ou danos a título do presente regulamento deve proceder à indemnização de:

a) um montante total máximo de dez milhões de euros em caso de morte ou de danos causados à saúde ou à integridade física de uma ou várias pessoas devido à mesma operação de um mesmo sistema de IA de alto risco;

b) um montante total máximo de dois milhões de euros em caso de danos causados a bens, incluindo quando vários bens de uma ou de várias pessoas ficarem danificados devido à mesma operação de um mesmo sistema de IA de alto risco; se a pessoa lesada também intentar uma ação de responsabilidade contratual contra o responsável pela implantação, não será paga qualquer indemnização a título do presente regulamento se o montante total dos danos materiais for de um valor inferior a 500 euros.

2. Se a indemnização global que deve ser paga a várias pessoas que sofram prejuízos ou danos causados pela mesma operação de um mesmo sistema de IA de alto risco for superior aos montantes totais máximos previstos no n.º 1, os montantes que devem ser pagos a cada pessoa são reduzidos proporcionalmente, de modo a que a indemnização global não seja superior aos montantes máximos fixados no n.º 1.

***Artigo 6.º***

*Extensão da indemnização*

1. Dentro dos limites do montante fixado no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), a indemnização que o responsável pela implantação considerado responsável deve pagar em caso de danos físicos que provoquem a morte da pessoa lesada deve ser calculada com base nos custos do tratamento médico que a pessoa lesada tenha recebido antes da morte, bem como no prejuízo financeiro sofrido antes da morte como consequência da cessação ou da redução da capacidade de obter rendimentos ou do aumento das necessidades enquanto duram os danos antes da morte. O responsável pela implantação considerado responsável deve, além disso, reembolsar as despesas de funeral da pessoa lesada falecida à parte que é responsável por assumir essas despesas.

Se, no momento do incidente que causou o dano que conduziu à morte, a pessoa lesada mantiver uma relação com um terceiro e tiver a obrigação legal de apoiar esse terceiro, o responsável pela implantação considerado responsável deve indemnizar o terceiro mediante o pagamento de uma pensão de alimentos, na medida em que a pessoa lesada tivesse tido a obrigação de a pagar, durante o período correspondente à esperança média de vida de uma pessoa da sua idade e condição geral. O responsável pela implantação deve igualmente

indemnizar o terceiro se, no momento do incidente que causou a morte, o terceiro tiver sido concebido, mas não tiver ainda nascido.

2. Dentro dos limites do montante fixado no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), a indemnização que o responsável pela implantação considerado responsável deve pagar em caso de danos causados à saúde ou à integridade física da pessoa lesada deve incluir o reembolso dos custos do tratamento médico necessário, bem como o pagamento do prejuízo financeiro sofrido pela pessoa lesada em consequência da suspensão temporária, redução ou cessação definitiva da capacidade de obter rendimentos ou do consequente aumento das suas necessidades comprovado por um médico.

***Artigo 7.º***

*Prazo de prescrição*

1. As ações de responsabilidade civil, intentadas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, relativas a danos à vida, à saúde ou à integridade física estão sujeitas a um prazo de prescrição especial de 30 anos a contar da data em que os danos ocorreram.
2. As ações de responsabilidade civil, intentadas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, relativas a danos materiais estão sujeitas a um prazo de prescrição especial de:

a) 10 anos a contar da data em que ocorreram os danos materiais, ou

b) 30 anos a contar da data em que teve lugar a operação do sistema de IA de alto risco que posteriormente causou os danos materiais.

Relativamente aos prazos referidos no primeiro parágrafo, é aplicável o prazo que termina em primeiro lugar.

3. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do direito nacional que rege a suspensão ou a interrupção dos prazos de prescrição.

***Capítulo III***

***Outros sistemas de IA***

***Artigo 8.º***

*Responsabilidade culposa para outros sistemas de IA*

1. O responsável pela implantação de um sistema de IA que não seja definido como sistema de IA de alto risco, em conformidade com o artigo 3.º, alínea c), e, consequentemente, não figure no anexo do presente regulamento, está sujeito à responsabilidade culposa por quaisquer prejuízos ou danos causados por uma atividade, um dispositivo ou um processo físico ou virtual baseado no sistema de IA.

2. O responsável pela implantação não é considerado responsável pelos danos se puder provar que foram causados sem culpa da sua parte, baseando-se num dos seguintes motivos:

a) O sistema de IA foi ativado sem o seu conhecimento, embora tenham sido tomadas todas as medidas razoáveis e necessárias para evitar essa ativação, ou

b) Foi observada a devida diligência através da seleção de um sistema de IA adequado para as tarefas e capacidades em causa, da correta colocação em funcionamento do sistema de IA, do controlo das atividades e da manutenção da fiabilidade do funcionamento, graças à instalação regular de todas as atualizações disponíveis.

O responsável pela implantação não pode furtar-se à sua responsabilidade, alegando que os prejuízos ou danos foram causados por uma atividade, um dispositivo ou um processo autónomo baseado no seu sistema de IA. O responsável pela implantação não é considerado responsável pelos prejuízos ou danos se estes tiverem sido causados por motivos de força maior.

3. Caso os prejuízos ou danos tenham sido causados por um terceiro que tenha interferido no sistema de IA alterando o seu funcionamento, o responsável pela implantação é, não obstante, responsável pelo pagamento da indemnização, se esse terceiro não for localizável ou carecer de recursos financeiros.

4. A pedido do responsável pela implantação, o produtor de um sistema de IA tem o dever de colaborar com o responsável pela implantação na medida em que a importância do pedido de indemnização o justifique, a fim de permitir ao responsável pela implantação provar que agiu sem culpa.

### *Artigo 9.º*

*Disposições nacionais em matéria de indemnização e prazo de prescrição*

No que respeita aos prazos de prescrição, aos montantes e à extensão da indemnização, as ações de responsabilidade civil intentadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, estão sujeitas à legislação do Estado-Membro em que os prejuízos ou danos tenham ocorrido.

## *Capítulo IV*

## *Imputação de responsabilidades*

### *Artigo 10.º*

*Concorrência de culpa do lesado*

1. Se os prejuízos ou danos forem causados tanto por uma atividade, um dispositivo ou um processo físico ou virtual baseado num sistema de IA como pelas ações de uma pessoa lesada ou de qualquer pessoa pela qual a pessoa lesada seja responsável, a extensão da responsabilidade do responsável pela implantação ao abrigo do presente regulamento deve ser reduzida em conformidade. O responsável pela implantação não é considerado responsável se a pessoa lesada ou a pessoa pela qual esta é responsável for a única ou a

principal responsável pelos prejuízos ou danos causados.

2. Um responsável pela implantação considerado responsável pode utilizar os dados gerados pelo sistema de IA para provar a concorrência de culpa da pessoa lesada.

***Artigo 11.º***

*Responsabilidade solidária*

Se houver mais do que um responsável pela implantação de um sistema de IA, estes devem ser solidariamente responsáveis. Se um dos responsáveis pela implantação for também o produtor do sistema de IA, o presente regulamento prevalece sobre a Diretiva Responsabilidade dos Produtos.

***Artigo 12.º***

*Recurso para indemnização*

1. O responsável pela implantação não pode interpor recurso, a menos que a pessoa lesada, que tem o direito de receber uma indemnização ao abrigo do presente regulamento, tenha recebido o pagamento na íntegra.

2. Caso o responsável pela implantação seja solidariamente responsável com outros responsáveis pela implantação em relação a uma pessoa lesada e tenha indemnizado na íntegra essa pessoa, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ou do artigo 8.º, n.º 1, esse responsável pela implantação pode recuperar uma parte da indemnização dos demais responsáveis pela implantação, em proporção à sua responsabilidade. Salvo indicação em contrário, os responsáveis pela implantação que sejam solidariamente responsáveis são responsáveis em partes iguais. Se não for possível obter de um responsável pela implantação solidariamente responsável a contribuição que lhe é imputável, o montante em falta deve ser suportado pelos demais responsáveis pela implantação. Na medida em que um responsável pela implantação solidariamente responsável indemnize a pessoa lesada e solicite um ajustamento dos adiantamentos aos demais responsáveis pela implantação que sejam responsáveis por prejuízos ou danos, sub-roga-se na ação da pessoa lesada contra os demais responsáveis pela implantação. Não é possível recorrer à sub-rogação em detrimento da ação inicial.

3. No caso de o responsável pela implantação de um sistema de IA defeituoso indemnizar na íntegra a pessoa lesada por prejuízos ou danos, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ou o artigo 8.º, n.º 1, pode intentar uma ação de reparação contra o produtor do sistema de IA defeituoso, em conformidade com a Diretiva 85/374/CEE e com as disposições nacionais relativas à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos.

4. No caso de a seguradora do responsável pela implantação indemnizar a pessoa lesada por prejuízos ou danos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ou do artigo 8.º, n.º 1, a seguradora do

responsável pela implantação sub-roga-se em qualquer ação de responsabilidade civil da pessoa lesada contra outra pessoa pelos mesmos danos até ao montante em que a seguradora do responsável pela implantação indemnizou a pessoa lesada.

## *Capítulo V*

## *Disposições finais*

### *Artigo 13.º*

*Exercício da delegação*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 4.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [*data de aplicação do presente regulamento*].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta o comité permanente denominado «Comité Técnico – Sistemas de IA de alto risco» de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

### *Artigo 14.º*

*Revisão*

Até 1 de janeiro de 202X [*5 anos após a data de aplicação do presente regulamento*] e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório circunstanciado em que procederá à revisão do presente regulamento à luz da evolução da inteligência artificial.

No âmbito da elaboração do relatório a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão deve

solicitar aos Estados-Membros informações pertinentes sobre a jurisprudência e as transações judiciais, bem como estatísticas sobre acidentes, como o número de acidentes registados, os danos causados, as aplicações de IA envolvidas e as indemnizações pagas pelas companhias de seguros.

O relatório da Comissão deve ser acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

***Artigo 15.º***

*Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 202X.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO

*Lista exaustiva de sistemas de IA que colocam um alto risco, bem como de setores críticos em que são implantados sistemas de IA**

| | **Sistemas de IA** | **Setor crítico** |
|---|---|---|
| a) | Aeronave não tripulada na aceção do artigo 3.º, n.º 30, do Regulamento (UE) 2018/1139 | Transporte |
| b) | Veículos com níveis de automatização 4 e 5, de acordo com a norma SAE J3016 | Transporte |
| c) | Sistemas autónomos de gestão do tráfego | Transporte |
| d) | Robôs autónomos | Assistência |
| e) | Aparelhos autónomos de limpeza de locais públicos | Assistência |

* O objetivo do presente anexo deve ser o de reproduzir o nível de pormenor que figura, por exemplo, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2018/858 (homologação e fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos).

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O conceito de «responsabilidade» desempenha um importante papel duplo no nosso quotidiano: por um lado, garante que uma pessoa que sofreu danos tem o direito de solicitar uma indemnização à pessoa que comprovadamente é responsável por esses danos e, por outro, proporciona incentivos económicos para que as pessoas evitem, desde logo, causar danos. Qualquer quadro de responsabilidade orientado para o futuro deve procurar encontrar o equilíbrio entre a proteção eficaz das potenciais vítimas de danos e, simultaneamente, oferecer flexibilidade suficiente para possibilitar o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos e serviços.

Existe um certo grau de risco, especialmente no início do ciclo de vida dos novos produtos e serviços, tanto para o utilizador como para terceiros, de que algo não funcione corretamente. Este processo de tentativa e erro é, contudo, um vetor essencial do progresso técnico, sem o qual a maior parte das nossas tecnologias não existiria atualmente. Até à data, a forte regulamentação da UE em matéria de segurança dos produtos e em matéria de responsabilidade foram mais do que capazes de lidar com os riscos potencialmente mais elevados das novas tecnologias. Aos olhos de muitas pessoas, esta ideia está atualmente a ser posta em causa pelo aumento da utilização de inteligência artificial (IA). O que torna esta tecnologia única é a sua «opacidade» ou, por outras palavras, a sua característica de «caixa negra». Em combinação com a sua conectividade, dependência de dados externos, vulnerabilidade a violações da cibersegurança e autonomia distintiva, o envolvimento de sistemas de IA pode tornar extremamente dispendioso, ou mesmo impossível, identificar quem está a controlar o sistema ou que código ou dados de entrada provocaram, em última análise, a operação prejudicial. Como resultado, a pessoa lesada pode enfrentar dificuldades em obter uma indemnização.

Apesar de os sistemas de IA estarem, efetivamente, a colocar novos desafios jurídicos ao regime de responsabilidade existente, em muitos casos não são assim tão diferentes materialmente de outras tecnologias que, por vezes, se baseiam em software ainda mais sofisticado. Os sistemas de IA modernos funcionam regularmente de forma trivial e estão muito longe dos robôs inteligentes dos filmes de ficção científica. Qualquer debate sobre a atribuição de personalidade jurídica aos sistemas de IA é, por conseguinte, obsoleto. Escolher uma abordagem sensata para fazer face aos desafios jurídicos colocados pelos novos sistemas de IA significa que nos abstemos de realizar grandes alterações ao nosso quadro de responsabilidade. Se uma pessoa tiver sofrido danos devido a um sistema de IA defeituoso, a diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos deve continuar a ser a forma legal de procurar obter uma indemnização do produtor. Se os danos tiverem sido provocados pela interferência de uma terceira pessoa, o atual sistema de responsabilidade baseado na culpa dos Estados-Membros oferece (na maioria dos casos) um nível de proteção suficiente. Em conformidade com os princípios de «legislar melhor» da União, os ajustes legislativos necessários no que diz respeito aos produtores e à interferência de terceiros devem ser debatidos nos respetivos quadros jurídicos.

O presente relatório refere, no entanto, uma exceção fundamental a esta confiança nos regimes existentes de responsabilidade: considera que existe uma lacuna jurídica no que se refere à responsabilidade dos responsáveis pela implantação dos sistemas de IA. Embora

estas pessoas estejam a tomar decisões sobre a utilização dos sistemas de IA, são quem exerce essencialmente o controlo sobre os riscos associados e quem beneficia das suas operações, mas muitos pedidos de indemnização contra elas não teriam sucesso devido à incapacidade das pessoas lesadas de provar a culpa do responsável pela implantação. Especialmente nos casos em que os danos são provocados pelo funcionamento de um sistema de IA num espaço público, o grupo potencialmente enorme de pessoas lesadas normalmente não terá qualquer relação contratual com o responsável pela implantação, ficando praticamente sem possibilidade de obter uma indemnização pelos danos incorridos. O relator propõe duas abordagens diferentes para resolver esta lacuna jurídica, dependendo do nível de risco do sistema de IA:

(1) Sistemas de IA de alto risco: o responsável pela implantação desse sistema encontra-se numa posição semelhante à do proprietário de um automóvel ou de um animal de estimação. Exerce controlo sobre algo que põe significativamente em perigo o público, de forma aleatória e impossível de prever antecipadamente. Por conseguinte, o responsável pela implantação, tal como o proprietário de um automóvel ou de um animal de estimação, deve estar sujeito a um regime de responsabilidade objetiva e indemnizar a vítima, até certo limite e determinado montante, por quaisquer danos causados aos seus direitos importantes legalmente protegidos (vida, saúde, integridade física, bens). O presente relatório define critérios claros em relação aos quais os sistemas de IA podem ser classificados como de alto risco e enumera-os exaustivamente num anexo. Considerando a rápida evolução técnica e do mercado e tendo em conta as competências técnicas necessárias para uma análise adequada de um sistema de IA, deve caber à Comissão Europeia alterar o anexo através de atos delegados. Um novo comité permanente, que inclua peritos nacionais e partes interessadas, deve apoiar a Comissão na sua análise dos sistemas de IA potencialmente de alto risco.

(2) Todos os outros sistemas de IA: a pessoa que sofreu danos provocados por um sistema de IA que não se encontra enumerado no anexo deve, não obstante, beneficiar de uma presunção de culpa do responsável pela implantação. A legislação nacional que regula o montante e a extensão da indemnização, bem como o prazo de prescrição, em caso de danos provocados por um sistema de IA continua a ser aplicável.

Qualquer proposta de nova legislação deve analisar aprofundadamente a legislação existente, a fim de evitar duplicações ou disposições contraditórias. Com base neste princípio, o relatório apenas abrange os danos à vida, à saúde, à integridade física e aos bens. Embora os sistemas de IA possam, na verdade, provocar danos consideráveis aos direitos pessoais e a outros importantes interesses protegidos legalmente, essas infrações são abordadas de forma muito mais adequada pelas disposições jurídicas existentes e específicas desses domínios (por exemplo, a legislação contra a discriminação ou de defesa do consumidor). Pela mesma razão, o relator não incluiu a utilização de dados biométricos ou de técnicas de reconhecimento facial pelos sistemas de IA; qualquer utilização não autorizada neste domínio já é abrangida pela legislação específica em matéria de proteção de dados, como o RGPD. No que diz respeito aos regimes nacionais contraditórios em matéria de responsabilidade no que se refere à questão de saber se um sistema de IA está sujeito a uma responsabilidade objetiva ou ao efeito restritivo dos acordos contratuais, o presente relatório defende que as suas

disposições prevalecem sempre. Além disso, procura que a pessoa lesada receba uma indemnização total do responsável pela implantação, antes de poderem ser apresentados contra o produtor potenciais pedidos de indemnização por outras pessoas que não a pessoa lesada. Para efeitos de segurança jurídica na União, o operador de backend, que não é abrangido pelo presente regulamento, deve ser coberto pelas mesmas regras de responsabilidade que o produtor, o fabricante e o criador.

Uma vez que a União Europeia e os Estados-Membros não requerem mudanças radicais aos seus quadros de responsabilidade, os sistemas de IA também não nos devem desviar dos nossos sistemas de seguros tradicionais. Os mecanismos para indemnizações com financiamento público não são adequados para dar resposta ao aumento da inteligência artificial. Esses regimes para indemnizações apenas imporiam um encargo financeiro desnecessário aos contribuintes. Apesar da falta de acesso a dados históricos de qualidade sobre queixas que envolvem sistemas de IA, as seguradoras europeias já estão a desenvolver novos produtos por área e por cobertura, à medida que a tecnologia se desenvolve. Se for necessária uma nova cobertura, o mercado de seguros vai encontrar uma solução adequada. Seria errado optar por cenários hipotéticos que estão a ser utilizados para tentar criar sistemas públicos adicionais. Se um dia acontecer um evento que cause muitos danos, como um atentado terrorista em grande escala, os Estados-Membros podem criar fundos especiais para indemnizações por um período de tempo limitado, como já aconteceu no passado. Consequentemente, o presente relatório apenas requer que os responsáveis pela implantação de sistemas de IA de alto risco tenham um seguro adequado de responsabilidade (comparável à obrigação estabelecida pela diretiva relativa ao seguro automóvel), que cobre os montantes e a extensão da indemnização estabelecida no presente regulamento. O relator acredita firmemente no mercado dos seguros para adaptar as coberturas existentes dos seguros ou criar uma série de novos produtos que cobrem separadamente os diferentes tipos de sistemas de IA em diferentes setores.

Com a sua abordagem estreita, mas clara, às regras de responsabilidade para o responsável pela implantação de sistemas de IA, o relator considera ter encontrado o equilíbrio entre a proteção eficaz da sociedade e permitir que esta interessante tecnologia continue a inovar. Com demasiada frequência, apenas os riscos da inteligência artificial são assinalados. Sim, os sistemas de IA podem ser utilizados para fins perversos. Mas vamos deixar que as utilizações nefastas, que surgem com todas as tecnologias, desde os telemóveis à energia nuclear, limitem a nossa utilização generalizada? Queremos abdicar da ajuda dos sistemas de IA na nossa luta contra as alterações climáticas, na nossa procura por um melhor sistema de saúde ou na nossa tentativa de integrar melhor as pessoas com deficiência? O presente relatório recomenda vivamente que se centre a atenção na exploração das utilizações positivas dos sistemas de IA, criando, ao mesmo tempo, salvaguardas robustas.
Por conseguinte, todas as novas leis em matéria de inteligência artificial devem ser redigidas sob a forma de regulamentos. Uma vez que a esfera digital se caracteriza por uma rápida dinâmica transfronteiriça, o nosso mercado único digital europeu deve ser plenamente harmonizado para recuperar o atraso em relação à concorrência digital a nível mundial.
É essencial realçar que o debate político sobre o presente regulamento deve ser acompanhado da necessária revisão da diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos. A introdução de um novo regime de responsabilidade aplicável ao responsável pela implantação de sistemas de IA requer que as negociações relativas ao presente relatório e a revisão da diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos sejam estreitamente coordenadas

em termos de substância e de abordagem, de modo a que, em conjunto, constituam um quadro de responsabilidade coerente aplicável aos sistemas de IA, encontrando o equilíbrio entre os interesses do produtor, do responsável pela implantação e das pessoas lesadas no que diz respeito ao risco de responsabilidade. Por conseguinte, parece ser necessário adaptar e harmonizar as definições de sistema de IA, responsável pela implantação, produtor, criador, defeito, produto e serviço em todas as iniciativas legislativas.

Por último, mas não menos importante, os intervenientes políticos devem compreender que o progresso tecnológico não cessa durante as suas negociações legislativas. Se estamos realmente comprometidos com o nosso objetivo de acompanhar a digitalização, manter a nossa soberania digital e desempenhar um papel importante na era digital, as instituições europeias têm de enviar uma mensagem política clara à nossa indústria bem-sucedida e aos nossos investigadores brilhantes que trabalham em novos sistemas de IA. Até a resposta legislativa ao aumento da inteligência artificial se tornar lei, a indústria e os investigadores devem poder inovar de acordo com as regras atuais e beneficiar de um período de transição de cinco anos. Se não lhes concedermos esta segurança em termos de planeamento, a Europa irá ficar a perder no que diz respeito a muitas novas tecnologias, produtos e serviços fascinantes.